



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2023**

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, dispor sobre a restituição e compensação de créditos tributários.

Justificou-se a apresentação do projeto, sob o argumento da necessidade da normatização do instituto da compensação tributária.

Consta na justificativa do projeto pedido de apreciação, votação e aprovação, em regime de urgência.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto, exceto quanto ao art.5º que trata acerca da compensação de ofício.

Realizou-se Audiência Pública nesta Casa de Leis em 05/10/2023 relativa ao presente. É o relatório.

Preliminarmente, anoto que o assunto tratado é de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência para iniciativa do projeto, observo que a matéria pode ser tratada pelo Poder Executivo.

No tocante à ressalva realizada pela patrona desta Casa Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação oficiou à Prefeita Municipal, através do Ofício nº 297/2023/Gab.06/CP, dando conta do parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis e dos apontamentos realizados na Audiência Pública, realizada em 05/10/23, e sugerindo o envio de Mensagem Aditiva nos moldes dos questionamentos apresentados.

Em resposta, por meio do Ofício nº 537/2023/ATL/PGM, o Poder Executivo solicitou prazo para apresentação de Emenda Aditiva.

Em que pese o entendimento da procuradora desta Casa Legislativa, salvo melhor juízo, o art.5º reveste-se de legalidade e constitucionalidade, necessitando o dispositivo apenas dispor de forma mais pormenorizada acerca do instituto.

Nesse sentido, seria de bom alvitre, definir pontos relevantes tais como a possibilidade da realização do instituto da compensação sobre débitos vencidos e vincendos, sobre débitos com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em especial, quanto a esta hipótese, pois há entendimento jurisprudencial no sentido de que descabe a compensação de ofício nesse caso.



Portanto, **desde que apresentada Emenda Aditiva pelo Poder Executivo Municipal** de acordo com os apontamentos descritos no Ofício desta Comissão de Justiça e Redação, entendo que o presente não apresenta vícios formais a macular seu trâmite.

Assim sendo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Presidente e Relator(a)**

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Vice-Presidente**

Yan Lopes de Almeida  
**Membro**





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON FELIPE

OFÍCIO Nº 297/2023/Gab.06/CP

Caçapava, 23 de outubro de 2023.

À Exma. Sra.  
Prefeita Municipal  
Pétala Gonçalves Lacerda

**Assunto:** Sugestão de Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, que dispõe sobre a restituição e compensação de créditos tributários.

Cumprimentando-a, cordialmente, vimos, por meio deste, informar que a procuradora jurídica desta Casa Legislativa exarou parecer favorável quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, que dispõe sobre a restituição e compensação de créditos tributários, exceto no tocante ao art.5º que trata da compensação de ofício.

A procuradora juntou parecer do IBAM (doc.anexo), o qual, igualmente, se manifestou pela ilegalidade do art.5º, do PLC nº05/2023, ou seja, contra a realização de compensação tributária de ofício, sob o argumento de que a Administração Pública possui procedimento próprio para satisfação dos seus créditos, qual seja, a execução fiscal.

Após realizada audiência pública na Câmara Municipal em 05/10/23, para discussão acerca da propositura o artigo supracitado foi novamente objeto de questionamento.

Dessa forma, estes subscritores, a fim de aprimorar a propositura e manter o instituto da compensação tributária de ofício, sugerem o envio de Mensagem Aditiva ao PLC nº 05/2023 com dispositivos que disponham sobre os seguintes pontos:

1. Distinção entre a compensação e a restituição, por se tratarem de institutos diversos e em razão da existência do entendimento jurisprudencial apontar que eles se tratam de ato facultativo do credor;
2. Impossibilidade de compensação de ofício para débitos vincendos, salvo concordância expressa do contribuinte (art.5º, do PL);
3. Impossibilidade de compensação de ofício para débitos com a exigibilidade do crédito tributário suspensa (art.151, do CTN);

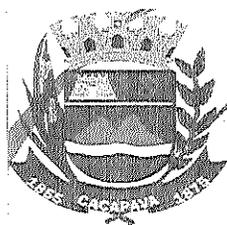


4. Notificação prévia do sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento da compensação de ofício no prazo de 15 dias, sendo seu silêncio considerado aquiescência da compensação. (A título exemplificativo de dispositivo vide art.6º, do Decreto nº 2138/97 anexo).
5. Em caso de discordância do sujeito passivo quanto à realização da compensação de ofício, a possibilidade de retenção do valor da restituição ou do ressarcimento até que o valor seja liquidado. (A título exemplificativo de dispositivo vide art.6º, do Decreto nº 2138/97 anexo).
6. Inclusão das previsões contidas nos art.170 e 170-A do CTN , isto é: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.70 Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;
7. Previsão de devolução do crédito pago a maior a compensar ou restituir atualizado e com juros, nos dois casos, tanto para restituição quanto para compensação (art.167, do CTN e art.1ºF, da Lei 9.494/97).

Solicitamos, por gentileza, que o presente ofício seja respondido até 30/10/23 (segunda-feira), em razão de que no citado dia se esgotará o prazo para apresentação de parecer da Comissão de Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023.

Certos de poder contar com sua indispensável atenção, agradecemos antecipadamente e aproveitamos para enviar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Assinado de forma digital por WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS REZENDE:29948416813  
Dados: 2023.10.23 15:36:01 -03'00'

WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS REZENDE  
Vereador  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Assinado de forma digital por VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO:30649688821  
Dados: 2023.10.23 15:46:31 -03'00'

VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO  
Vereador  
Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação





de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.1.1997





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO N° 537/2023/ATL/PGM

Caçapava, 30 de outubro de 2023

Exmo. Sr.  
Vereador Wellington Felipe dos Santos Rezende  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assunto: 297/2023/GAB.06/CP  
Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar 05/2023



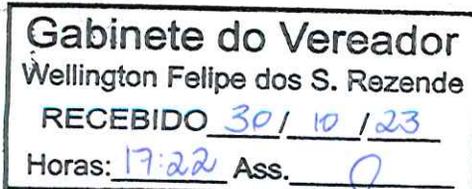
Senhor Presidente,

Tenho a satisfação em cumprimentá-lo e dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar a prorrogação de prazo de uma semana para apresentação da Mensagem de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n° 05/2023, que *dispõe sobre a restituição e compensação de créditos tributários*.

Certa da compreensão dessa E. Casa de Leis.

Respeitosamente,

  
PÉTALA GONÇALVES LACERDA  
PREFEITA MUNICIPAL





Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340034003100370031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.